



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 228/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços visando à realização do Processo Seletivo Público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 228/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 57, II E § 2º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 228/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços visando à realização do Processo Seletivo Público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no Município de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de primeiro aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 124/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de material elétrico destinado à manutenção da iluminação pública do Município de Igarapé-Açu.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 228/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços visando à realização do Processo Seletivo Público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no Município de Igarapé-Açu.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu a necessidade de em prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por período equivalente a mais 04 (quatro) meses, tendo em vista que seu término de vigência se dá em 31 de dezembro de 2021.

Embora tenha se estimado inicialmente o prazo para realização do Processo Seletivo Público, efetivamente o mesmo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de prorrogação da vigência contratual.

Pelas informações apresentadas, o contrato *sub ocellis* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, bem como o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art.57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)  
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo e valor, observa-se que atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.



Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 228/2021, para prorrogar a vigência do mesmo por mais 04 (quatro) meses, com data fatal de vigência o dia 30 de abril de 2022, junto à empresa **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.572.870/0001-59, nos termos do art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 29 de novembro de 2021.

**Francisco de Oliveira Leite Neto**  
Procurador  
Decreto nº 134/2021-GP/PMI